



QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

PORTARIA Nº 03/2019- 5PC/MPC/PA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ**, pelo Procurador de Contas que subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento na Resolução nº 007/2017 do Colégio de Procuradores de Contas e nos art. 26, I, da Lei 8.625/93, 52, VI, da Lei Complementar Estadual nº 56/06; 13 e 15 da Lei Complementar Estadual nº 09/92, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85, e, é claro, 130 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu artigo 165, §8º, faculta que a lei orçamentária anual possa conceder autorização ao Poder Executivo para abrir créditos suplementares;

CONSIDERANDO que a Lei 8.809/2018, em seu art. 6º, V, autoriza a abertura de créditos suplementares à conta dos recursos do superávit financeiro, no valor apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior;

CONSIDERANDO que a Lei Federal 4.320/64, em seu art. 43, §2º, define superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial como sendo a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas;

CONSIDERANDO que, segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a apuração do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial será elaborado utilizando-se a classe 1 (Ativo), a classe 2 (Passivo e Patrimônio Líquido) do PCASP, bem como as contas que representem passivos financeiros, mas que não apresentam passivos patrimoniais associados, como as contas da classe 6 “Crédito Empenhado a Liquidar” e “Restos a Pagar Não Processados a Liquidar”;

CONSIDERANDO que, segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, a apuração do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial será elaborado utilizando-se a classe 1 (Ativo), a classe 2 (Passivo e Patrimônio Líquido) do PCASP, bem como as contas que representem passivos financeiros, mas que não apresentam passivos patrimoniais associados, como

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

as contas da classe 6 “Crédito Empenhado a Liquidar” e “Restos a Pagar Não Processados a Liquidar”;

CONSIDERANDO que tem se observado recorrentemente a abertura de vários créditos suplementares¹ cuja a fonte apontada é o saldo financeiro apurado nas contas bancárias em 31/12/2018 de cada órgão ou entidade pública vista separadamente, o que aparentemente não preenche a conceituação de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial, e, ainda, desconsidera o passivo financeiro e suas contas específicas;

CONSIDERANDO, por fim, que não se tem notícia da utilização dessa fonte específica de abertura de crédito suplementar pelo Estado do Pará anteriormente;

RESOLVE instaurar Procedimento Apuratório Preliminar, tendo por objeto a verificação da legalidade na autorização de abertura de crédito suplementar com base no mero saldo positivo bancário de cada órgão ou entidade pública vista isoladamente, e não após a devida apuração do superávit financeiro com base no Balanço Patrimonial.

De fato, este procedimento investigativo preliminar tem o intuito de colher informações iniciais acerca da legalidade e eficiência dos atos da administração pública estadual, de modo a munir o *Parquet* de Contas do manancial fático e jurídico necessário para a formação de seu convencimento.

Nessa toada, imperioso valer-se da requisição de documentos e explicitações², que, uma vez recebidos, serão devidamente analisados e valorados, servindo de respaldo para possíveis providências corretivas que

¹ Ex: Decreto nº 35, de 19 de março de 2019.

² Com razão, o poder de requisitar documentos e informações é essencial para o Ministério Público, qualquer que seja ele, comum ou especial. É essencial para ele bem exercer suas funções de proteger a sociedade, pois para isso foi criado, para representar a sociedade e fazer prevalecer os seus interesses. O poder de requisição é ínsito à função ministerial. E como bem lembrado pela ora recorrente, tal poder vem ainda respaldado pela Lei 12.527/11, ao garantir a qualquer cidadão o acesso a informações dos órgãos públicos. Se assim é, não poderia ser diferente justo com o Ministério Público, que ao buscar informações ou documentos junto aos poderes e órgãos públicos fá-lo em nome e para a sociedade (RMS 50.353 – MS, Relatoria Ministra Assusete Magalhães, 08/05/2017).

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

entender necessárias perante o Tribunal de Contas do Estado e outros órgãos de controle competentes³.

Ante o exposto, determina-se os bons préstimos:

1. À **Secretaria**, para que:

a) Autue-o como Procedimento Apuratório Preliminar, utilizando o presente despacho como termo de abertura,

2. Ao **Gabinete**, para que:

a) Numere-o sequencialmente;

b) Registre-o na planilha própria da Corregedoria;

c) providencie a publicação no DOE de seu extrato, bem como a publicação do inteiro teor desta Portaria na aba pertinente do sítio eletrônico do órgão;

d) Minute ofício dirigido à **Exma. Secretária Estadual de Planejamento**, que deverá ser acompanhado de cópia do presente instrumento, **requisitando** explicitações fáticas e jurídicas acerca da abertura de créditos suplementares com base no mero saldo bancário de cada órgão visto separadamente, vez que, a princípio, não se considera tal fonte como superávit financeiro com base no Balanço Patrimonial.

³ PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, ENTRE OUTROS. OPERAÇÃO "RODIN". ILICITUDE DE PROVA DECORRENTE DE TROCA DE INFORMAÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS. INOCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. PRESCINDIBILIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Embora o Ministério Público perante Tribunal de Contas não possua autonomia administrativa e financeira, são asseguradas, aos seus membros, as mesmas garantias e prerrogativas dos membros do Ministério Público, tais como requisição de documentos, informações e diligências, sem qualquer submissão à Corte de Contas. II - Assim, aos membros do Ministério Público perante as Cortes de Contas, individualmente, é conferida a prerrogativa de independência de atuação perante os poderes do Estado, a começar pela Corte junto à qual oficiam (ADI n. 160/TO, Tribunal Pleno, Rel. Min. Octavio Gallotti, DJ de 20/11/1998). III - Destarte, não há que se falar em ilicitude de provas decorrente da troca de informações entre Ministério Público Federal e Ministério Público de Contas, uma vez que a característica extrajudicial da atuação do Ministério Público de Contas não o desnatura, mas tão somente o identifica como órgão extremamente especializado no cumprimento de seu mister constitucional. Recurso ordinário desprovido (RHC 35.556/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 28/11/2014).

QUINTA PROCURADORIA DE CONTAS

A autoridade tem plena liberdade, ainda, de trazer quaisquer elementos de fato e de direito que julgar pertinente sobre o esclarecimento da matéria. Conferir prazo de **15 dias para resposta**, e reiterando automaticamente a requisição no caso de recalcitrância, desta feita com prazo reduzido de **05 dias**.

Dê-se ciência à Procuradoria-Geral da abertura deste PAP.

Respondido o ofício pela douta autoridade, vir-me os autos conclusos para análise.

A todos que certifiquem o cumprimento, ou impossibilidade de fazê-lo, de cada etapa.

Belém, sexta-feira, 22 de março de 2019.

PATRICK BEZERRA MESQUITA
Procurador de Contas

